



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

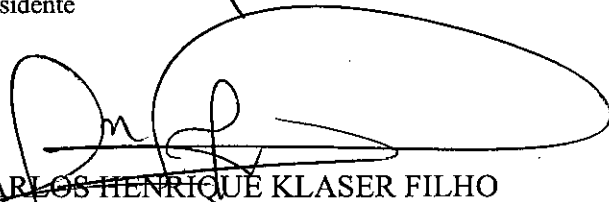
**Processo nº** : 10680.013306/98-91  
**Recurso nº** : 126.198  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente(s)** : NUTRISOLO CASA DAS SEMENTES COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.453**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: 112 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10680.013306/98-91  
Resolução nº : 301-01.453

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, impugnando o Acórdão 301-30.966, sob alegada omissão, conforme razões de fls. 154/156.

Alega a Fazenda que o acórdão embargado somente se pronunciou acerca da questão relativa à questão do prazo para se requerer a restituição do FINSOCIAL recolhido supostamente a maior, sendo que a questão do prazo prescricional nem foi debatida na primeira instância.

Segundo os argumentos apresentados na decisão, houve um lapso quanto à observância da questão relativa ao crédito no valor de R\$ 4.999,50 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) referente ao DARF efetuado em 30 de Agosto de 1996, o qual o contribuinte diz ter direito em receber por não constar nas planilhas do pedido de compensação do processo n.º 10680.010443/98-56, sendo que o Embargante afirma não existir mais em decorrência do pagamento de seu débito de FINSOCIAL.

O acórdão embargado concluiu por acolher a prejudicial de mérito de não ocorrência da decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição, deixando de se manifestar quanto à lide supra mencionada.

Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que não foi apreciado a questão quanto ao valor do crédito em favor do contribuinte, conforme solicitado em fls. 125 dos autos.

Diante disso, é necessário que os autos sejam encaminhados DRF de origem para que se manifeste acerca dos créditos e das alegações do contribuinte de fls. 125, no valor de R\$ 4.999,50 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Após, intime-se o contribuinte para sua manifestação.

Isto posto, conheço os Embargos de Declaração e julgo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem. Após deverão retornar os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator